



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0283394-07.2022.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto: **Procedimento Comum Cível**

**Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Júlia Nascimento Lobão**

Requerido: **Município de Fortaleza**

Maria Júlia Nascimento Lobão, representada por Iveline Nascimento da Silva, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Segundo laudo médico em anexo, MARIA JÚLIA NASCIMENTO LOBÃO, 17 anos de idade, possui diagnóstico de ENCEFALOPATIA CRÔNICA NÃO PROGRESSIVA(CID.G80.0), TRAQUEOSTOMIA(CID.10Z93.0).

Conforme laudo médico, o paciente internada na UNIDADE DE TRATAMENTO ESPECIAL – UTE, no SOPAI, Leito 335, desde o dia 19 de julho de 2022. Internada na UTI pediatrica por conta de uma pneumonia e insuficiēcia respiratória aguda, com necessidade de ventilação mecânica prolongada. Por falha da extubação foi submetida à traqueostomia ( CID Z 93,0), evoluindo com necessidades de suporte de oxigênio.

Paciente precisará para autocuidado, necessitando de aspirações frequentes de via aérea a fim de evitar a obstrução do traqueostomo, condição potenilamente fatal. E, para realização dos cuidados com segurança, faz-se necessário em caráter de urgência e por tempo indeterminado do fornecimento de ; 04 CAIXAS DE LUVAS DE PROCEDIMENTO MES; 02 FRASCOS ( 1 LITRO) DE ALCOOL GEL 70%MÊS; GRAZES ESTÉREIS, 01 PACOTE/DIA, 31 PACOTES/MÊS; SONDAS DE ASPIRAÇÃO N. 08 NA QUANTIDADE DE 06 SONDAS/DIA ( 186 SONDAS/MÊS; SONDA N. 10 – 06 SONDAS POR/DIA, 186 SONDAS/MÊS; 10 UNIDADES/MÊS DE SORO FISIOLÓGICO DE 10 ML; 210 UNIDADES/MÊS DE SERINGAS SEM AGULHA 20MIL; 420 UNIDADES/MÊS SERINGAS DE 10ML ; ALCOOL 70% ; 01 UNIDADE 02 UNIDADES/MÊS; 01 UNIDADE/MÊS DE MASCARA PARA TRAQUEOSTOMO.

Paciente será dependente de terceiros para realização de atividades básicas de vida, necessitando de caráter de urgência e por tempo indeterminado de dieta e de oferta de água por sonda nasoenteral. Conforme laudo nutricional, faz-se necessário fornecimento de fórmula alimentar e insumos para sua administração conforme o laudo nutricional.

O paciente encontra-se acamada possui uma doença crônica evolutiva, com fatores de risco para aumento de secreção de via aérea e necessidade de cuidados com traqueostomia, necessitando, em caráter de urgência, de ASPIRADOR PORTATIL, para cuidados de via aérea em domicilio, de modo a melhorar assim a qualidade de vida do paciente e diminuindo os episódios de internação.

Além disso, a criança encontra-se dependente dos cuidados especiais de terceiros para as atividades diárias, sendo incapaz de manter sua higiene pessoal com independência, necessita com urgência de FRALDAS DESCARTÁVEIS PEDIÁTRICAS,



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**TAMANHO M – 05 (CINCO) FRALDAS/DIA, 150 FRALDAS/MÊS, em uso contínuo e por tempo indeterminado, para contenção das necessidades fisiológicas, facilitando a higiene e evitando o surgimento de dermatites, úlceras e infecções, conforme laudo médico em anexo.**

Devido quadro clínico, necessita ainda dos seguintes materiais em caráter de urgência e por tempo indeterminado: ASPIRADOR PORTATIL,FRALDAS TAMANHO G GERIATRICA- 05 (CINCO) , 150 FRALDAS/MÊS, DIETA ENTERAL: NUTRI ENTERAL SOYA 1.2KCAL/ OU ISOSOURCE SOYA 1.2KCAL/L OU TROPHIC BASIC 1.2KCAL 34 LITROS/MÊS, ALÉM DOS INSUMOS: EQUIPO PARA DIETA ENTERAL ESCALONADO – 31 UNDS, FRASCO – 217 UNDS, SERINGA DE 20 ML S/AGULHA – 31 UNDS/ MÊS, MATERIAL EM GERAL: 04 CAIXAS DE LUVAS DE PROCEDIMENTO MES; 02 FRASCOS ( 1 LITRO) DE ALCOOL GEL 70% MÊS; GRAZES ESTÉREIS, 01 PACOTE/DIA, 31 PACOTES/MÊS; SONDAS DE ASPIRAÇÃO N. 08 NA QUANTIDADE DE 06 SONDAS/DIA ( 186 SONDAS/MÊS; SONDA N. 10 – 06 SONDAS POR/DIA, 186 SONDAS/MÊS; 10 UNIDADES/MÊS DE SORO FISIOLÓGICO DE 10 ML; 210 UNIDADES/MÊS DE SERINGAS SEM AGULHA 20ML; 420 UNIDADES/MÊS SERINGAS DE 10ML; ALCOOL 70% ; 01 UNIDADE 02 UNIDADES/MÊS; 01 UNIDADE/MÊS DE MASCARA PARA TRAQUEOSTOMO. POR TEMPO INDETERMINADO.

Ocorre, Excelência, que o custo dos insumos e materiais é muito elevado, conforme orçamento acostado à inicial, e o Requerente usará todos os insumos por tempo indeterminado, totalizando o valor anual de R\$ 62.701,23 ( sessenta e dois mil, setecentos e um reais e vinte e três centavos) o qual ultrapassa às possibilidades financeiras do Requerente e de sua família.

Ressalta-se que o Requerente buscou o fluxo administrativo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que, junto ao Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde, na qual respondeu que os insumos solicitados não estão contemplados em nenhum dos componentes da Assistência Farmacêutica e por isso não é possível sua aquisição.

Destaca-se que a criança não pode ficar sem o uso de tais materiais sendo, atualmente, o único meio eficaz de controlar a doença e sendo, assim, imperiosa a determinação judicial para que seja concedido tudo o que está sendo solicitado.

Assim sendo, diante da necessidade URGENTE do tratamento alinhavado, vem a parte autora requerer o deferimento initio litis do pedido principal.

Instruiu a inicial com os documentos de fls. 27-110.

Em decisão de fls. 111-118 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público apresentou defesa às fls. 125-126, alegando em síntese que trata-se de ação judicial para fornecimento de fraldas, alimentação hipercalórica, aspirador portátil e insumos.

A liminar foi deferida e os órgãos responsáveis oficiados.

Estes são os fatos, em síntese.

Fraldas são itens de higiene pessoal.

Dieta hipercalórica é alimento, não é medicamento. Aspirador portátil é um equipamento que um hospital deveria ter!

Não há previsão legal ou constitucional do fornecimento obrigatório desses itens, que não se enquadram no conceito de direito fundamental às políticas públicas de saúde previstas no art. 196 da Constituição Federal.

Ainda assim, o Poder Judiciário brasileiro entende, a partir de precedentes do STF, que devam ser fornecidos.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

A ação deve ser julgada improcedente.

Diante do exposto, requer o contestante que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente a ação em todos os seus termos.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls.130-141, posicionando-se pela procedência da demanda.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, § 2º, da lei 8.069.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

**ENUNCIADO 27** – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Salienta-se que a responsabilidade dos entes públicos pelo provimento integral dos serviços de saúde, especialmente, em relação a medicamentos/insumos/tratamentos listados pelo SUS, é matéria pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça, quanto no Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Assim, considerando que a parte autora postula aspirador portátil, fraldas, suplemento nutricional, insumos e materiais em geral não há discussão quanto à legitimidade passiva do Município de Fortaleza para figurar no polo passivo, ainda que isoladamente.

Pois bem.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 42-46) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento das fraldas, suplemento nutricional e insumos pretendidos.

Anota-se, entretanto, que relativamente ao aspirador, tendo em vista que se trata de equipamento reutilizável e de relevante importância para o âmbito da saúde, que eventualmente poderá vir a ser utilizado por outros portadores de necessidades especiais. seu fornecimento **deverá se dar na forma de comodato**, devendo o equipamento permanecer na posse da parte autora enquanto perdurar a necessidade de utilização, a qual deverá ser aferida através da realização de exames médicos periódicos anuais, o que vai aqui determinado.

Dessa forma, restando comprovada a ausência da permanência da necessidade de uso do equipamento especial, o bem deverá retornar ao patrimônio do ente público fornecedor.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. REEXAME NECESSÁRIO. FORNECIMENTO DE ANDADOR PACER. DEVER DO ESTADO. MANUTENÇÃO DO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO. COMODATO. A Constituição Federal é de clareza solar ao determinar que se trata de um dever do Estado lato sensu em garantir o direito à saúde a todos os cidadãos, porquanto elevou tal direito ao patamar de social e fundamental, já que se encontra intimamente ligado ao direito à vida e ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos artigos 1º, inciso III; 6º e 196 todos da Carta Magna. E pacífico o entendimento de que estando comprovada a necessidade do tratamento à manutenção da saúde do indivíduo, bem como a impossibilidade de substituição do medicamentos/tratamentos/equipamentos por algum disponibilizado pelo SUS. é da responsabilidade do Estado prover o



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

tratamento para as pessoas em situação de hipossuficiência. No caso concreto, restou comprovada a necessidade do infante de utilizar uma cadeira de rodas específica, conforme os Laudos juntados nos autos. O fornecimento da cadeira carrinho postulada deverá se dar na forma de comodato, enquanto perdurar a necessidade, que será deverá ser aferida mediante a realização de exames anuais. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE EM REEXAME NECESSÁRIO. UNÂNIME. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70080269806, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Kreutz, Julgado em 27/03/2019)

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que buscam e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e, havendo violação deste, é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação à concessão de dieta, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE CANOAS. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. 1. Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ser concedida a tutela antecipada postulada. 2. Mesmo que a parte autora, em tese, não precise comprovar o prévio indeferimento administrativo do pedido fornecimento de alimentação especial, porquanto tal procedimento não se mostra imprescindível ao ajuizamento da demanda, já que o artigo 5º, XXXV, da CF prescreve que a lei não pode excluir da apreciação do Judiciário lesão ou ameaça a direito, a conduta processual adotada pelo ente estadual revela que, mesmo se isso tivesse ocorrido, o pedido teria sido indeferido, já que a mãe do menino foi até a farmácia do Estado e não obteve o suplemento alimentar. 3. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 4. Havendo a indicação por profissional da área de saúde, dando conta de que o menor necessita fazer uso de alimentação especial, tendo em vista que enfrenta grave quadro de desnutrição, devem o Estado e o Município de Canoas, conforme preceitua o art. 196 da CF, realizar de imediato a providência reclamada. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70069817229, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 25-08-2016)Ementa: ECA. DIREITO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**À SAÚDE.** O autor, representado pela Defensoria Pública, apresenta quadro enfermo de sequelas neurológicas com disfagia grave que o levou à desnutrição crônica e baixo peso. Seu diagnóstico atual é de paralisia cerebral infantil, necessitando: a) espessante NUTILIS; e b) suplemento alimentar FORTINI EM PÓ NEUTRO. PRELIMINAR Necessidade do medicamento. A necessidade do autor restou comprovada, inequivocamente, através do laudo médico. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental à saúde, mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontre na lista de outro ente, ou tenha custo elevado. Em face disso não há falar em (a) ilegitimidade passiva (b) obrigação exclusiva de um deles ou (c) qualquer forma de intervenção de terceiros. Custas processuais. Descabe condenação em custas processuais nas ações da competência do juízo da infância e da juventude, nos termos do art. 141, §2º do ECA. Honorários advocatícios. Caso de aplicação da Súmula 421 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença." REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DO MUNÍCIPIO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO ESTADO.(Apelação Cível, Nº 70050299767, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 18-10-2012)

Com efeito, os documentos trazidos aos autos comprovam a necessidade da parte autora por apresentar diagnóstico de encefalopatia crônica não progressiva (CID G 80.0), traqueostomia (CID.10Z93.0).

Ou seja, a necessidade está bem provada, de forma que o pedido inicial foi adequadamente fundamentado.

Por fim, é bom esclarecer que no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, o fornecimento do alimento especial deve observar, preferencialmente, o princípio ativo, ou seja, a composição nutricional indispensável, em respeito à Lei nº 9.787<sup>1</sup>Art. 3º As aquisições de medicamentos, sob qualquer modalidade de compra, e as prescrições médicas e odontológicas de medicamentos, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, adotarão obrigatoriamente a Denominação Comum Brasileira (DCB) ou, na sua falta, a Denominação Comum Internacional (DCI). [...]§ 2º Nas aquisições de medicamentos a que se refere o caput deste artigo, o medicamento genérico, quando houver, terá preferência sobre os demais em condições de igualdade de preço.

Desse modo, a considerar que o receituário médico não comprova a impescindibilidade de marca comercial específica, o fornecimento do medicamento, insumo, fralda ou suplemento alimentar deve se dar em observância à composição indispensável.

É de se ressaltar ainda que o SUS é um sistema de saúde singular, especialmente diante de um país com atendimento inteiramente gratuito.

Não há suficiência de recursos para todos e inexiste aqui um dever do Judiciário de especificar marcas simplesmente pela vontade da parte, **sem qualquer exame, laudo pormenorizado**, especialmente diante do número de **marcas disponíveis no mercado**, deixando, na outra ponta, diversos usuários desamparados pela decisão que, inevitavelmente, deixará anônimos desamparados.

O proposto pela parte autora é um mundo desprovido da realidade, um sistema

<sup>1</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l19787.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l19787.htm)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

oficial que seja imune a falhas, no qual todos tenham, sem nenhum custo, o atendimento de qualidade tão rápido quanto seria desejável.

Neste sentido, eis decisão do Colendo Tribunal de Justiça alencarino:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE URGÊNCIA. POSTULAÇÃO EM FAVOR DE MENOR DE IDADE ACOMETIDA DE SEQUELAS DECORRENTES DE PARALISIA CEREBRAL. COMPROVADA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO COM ALIMENTAÇÃO ESPECIAL EM VIRTUDE DE QUADRO DE DESNUTRIÇÃO. INDEFERIMENTO, NA ORIGEM, DO PEDIDO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO PONTO. COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DOS INSUMOS. DEVER DO PODER PÚBLICO, EM TODAS AS ESFERAS, DE FORNECÊ-LO EM FAVOR DE CRIANÇA DE TENRA IDADE, COM LIMITAÇÕES NEUROLÓGICAS E MOTORAS SEVERAS, CUJA VULNERABILIDADE SÓCIO-ECONÔMICA RESTOU CERTIFICADA NOS AUTOS. MARCA ESPECÍFICA DO MATERIAL SOLICITADO. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELA PARTE DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DO USO DA MARCA SOLICITADA. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE COM A DETERMINAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS HIPOALERGÊNICAS DISPONIBILIZADAS PELO SUS E/OU ADQUIRIDAS NO MERCADO POR MENOR CUSTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso nos termos do voto do relator. (Relator (a): PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO; Comarca: N/A; Órgão julgador: N/A; Data do julgamento: 23/09/2019; Data de registro: 24/09/2019) Por sua relevância, a questão foi disciplinada no Enunciado 28, da Jornada de Direito à Saúde do Conselho Nacional de Justiça: ENUNCIADO Nº 28 Nas decisões para o fornecimento de órteses, próteses e materiais especiais – OPME, o juiz deve exigir a descrição técnica e não a marca específica e/ou o fornecedor, em consonância com normas do SUS, da ANS, bem como a Resolução n. 1956/2010 do CFM. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)**

Portanto, não há como se deferir marcas específicas sem razão suficiente para tanto. Cabe ao SUS, atendendo aos preceitos constitucionais, fornecer as fraldas, suplemento alimentar e insumos pleiteados pelo indivíduo.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente no fornecimento de:

**1) ASPIRADOR PORTÁTIL** a ser disponibilizada em modalidade de comodato, conforme fl. 42.



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Caso a parte não renove laudo nos termos da decisão, poderá o ente público requerer a devolução, já que se trata de propriedade estatal, estando disponível apenas para uso da parte enquanto houve necessidade;

**2) FRALDAS** (tamanho G) – ou outro tamanho a ser laudado junto a médico que assiste ou vier assistir à autora, 05 (cinco) FRALDAS/DIA, 150(cento e cinquenta) FRALDAS/MÊS, sem marca específica, conforme documento de fl. 45;

**3) DIETA ENTERAL** – Suplemento Nutricional – nas quantidades prescritas pelo médico assistente/nutricionista, conforme parecer nutricional de fl. 44;

**4) INSUMOS** – Equipo para dieta enteral escalonado, frascos e seringas – nas quantidades prescritas pelo médico assistente/nutricionista, conforme fl. 43;

**5) MATERIAIS EM GERAL** – caixas de luva, frascos de álcool em gel, gazes estéreis, sondas de aspiração, soro fisiológico, seringas, máscara para traqueostoma - nas quantidades prescritas pelo médico assistente, conforme atestado médico de fl. 46.

No prazo de até 90(noventa) dias, conforme atesta o documento de fls. 42-46, devendo ser apresentado novo laudo e nova receita a cada 06(seis) meses, sob pena de suspensão da entrega dos itens, o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público. Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio online do Conselho Nacional de Justiça, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02 Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é **necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável**, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Com relação a custas, deixo de condenar, nos termos do art. 141 da Lei 8.069 – ECA.

### **Condeno o ente público a pagar honorários sucumbenciais em 10% do valor conferido à causa.**

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos, no âmbito do Juizado da Infância e Juventude, são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2º, da Lei 8.069.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I

Fortaleza/CE, 11 de novembro de 2022.

**Mabel Viana Maciel**  
Juíza de Direito